- b) designar os técnicos colombianos que participarão dos treinamentos, no Brasil e na Colômbia, em assistência e tratamento de pessoas vivendo com HIV e AIDS:
- c) disponibilizar a infra-estrutura para a realização das assessorias, treinamentos e eventos na Colômbia; e
- d) responsabilizar-se pela internalização e aspectos logísticos, como o transporte e o armazenamento dos medicamentos em local que apresente condições seguras e apropriadas, incluindo refrigeração, quando necessário.

Artigo IV

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios trimestrais sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores e as Assessorias Internacionais dos Ministérios da Saúde, que deverão ser informadas para que possam fazer o acompanhamento.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Aiuste Complementar serão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Colômbia.

Artigo VI

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura, terá vigência de 2 (dois) anos e será renovado automaticamente por igual período, salvo se uma das Partes Contratantes o denunciar, por Nota Diplomática, com antecedência mínima de (60)sessenta dias da data de conclusão do período de vigência.

Artigo VII

As Partes Contratantes poderão, de comum acordo e por troca de Notas Diplomáticas, emendar o presente Ajuste Complementar. As emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo VI.

A denúncia do presente Ajuste Complementar por uma das Partes Contratantes não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do projeto em questão, salvo quando as Partes Contratantes estabelecerem o contrário.

Artigo IX

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia:

Feito em Bogotá, em 17 de outubro de 2003, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Ministro de Estado das Relações Exteriores Interino

Pelo Governo da República da Colômbia

CAMILO REYES Vice-Ministro das Relações Exteriores

BRASIL/COLÔMBIA

Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia sobre Cooperação Sindical

A República Federativa do Brasil

A República da Colômbia,

(doravante denominadas "as Partes"),

Animadas pelos tradicionais laços de amizade que ambos os países têm sustentado e reconhecendo a importância de fortalecê-los e assegurar sua durabilidade;

Tendo presente a importância que reconhecem às políticas de promoção do diálogo social e da liberdade sindical;

Reconhecendo o importante papel que a cooperação bilateral

Acordam o seguinte:

Artigo Primeiro

As Partes promoverão as relações entre si a fim de fortalecer as atividades que cada uma realiza nas áreas de cooperação que constam do Artigo Segundo, mediante a geração de processos de intercâmbio para a identificação e resolução de problemas nessas áreas, assim como para o desenho de políticas tendentes ao fortalecimento e consolidação do diálogo social e o tripartismo.

Artigo Segundo

As partes prestar-se-ão apoio mútuo na elaboração e execução de projetos nas seguintes áreas:

- Diálogo Social e Tripartismo;
- Liberdade Sindical:
- Aquelas que de comum acordo definam as Partes, segundo as políticas vigentes em cada país e que tenham relação com o objeto da cooperação.

Artigo Terceiro

As partes, por meio das instituições designadas, promoverão a elaborarão um Plano de Trabalho bianual que estabeleça os programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas conjuntamente. O Plano de Trabalho contará com objetivos e indicadores quantificáveis de seguimento e avaliação.

As autoridades designadas pelas Partes são: pelo Governo brasileiro, o Ministério do Trabalho e Emprego e, pelo Governo colombiano, o Ministério da Proteção Social.

O Plano será executado e avaliado pelas Partes a cada dois

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor imediatamente após sua assinatura e terá vigência de dois anos, prorrogáveis por igual período de dois anos, salvo quando uma das Partes notificar a outra, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo.

Em caso de término do presente Memorando de Entendimento, não será afetado o Plano de Trabalho que as Partes tenham estabelecido e que se encontre em execução, de conformidade com o Artigo Terceiro.

As dúvidas e controvérsias que possam surgir da interpretação ou execução do presente Memorando de Entendimento, serão resolvidas diretamente por via diplomática.

Feito em Bogotá, aos quatorze dias do mês de dezembro de 2005, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos idênticos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Ministro de Estado das Relações Exteriores Interino

Pela República da Colômbia

CAROLINA BARCO Ministra das Relações Exteriores

BRASIL/COLÔMBIA

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia para a Implementação do Projeto Capacitação Integral de Técnicos Colombianos no Cultivo Da Serin-

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Colômbia (doravante denominados "Partes"),

Considerando:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, de 13 de dezembro de 1972;

Que a cooperação técnica na área de agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes,

Acordam o seguinte:

O presente Ajuste Complementar visa à implementação do projeto "Capacitação Integral de Técnicos Colombianos no Cultivo da Seringueira".

1. O Governo da República da Colômbia designa:

- a) a Direção de Cooperação Internacional do Ministério das Relações Exteriores e a Agência Presidencial para a Ação Social -Ação Social - como responsável pela coordenação e acompanhamento das ações resultantes e derivadas do presente Ajuste Complementar;
- b) o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural como responsável pela execução e avaliação das ações resultantes do presente Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
 - a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das

Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações resultantes do presente Ajuste Complementar: e

b) a Comissão Executiva do Plano de Plantação do Cacau -(CEPLAC) - Centro de Pesquisas do Cacau - como responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Cabe ao Governo colombiano:
- a) designar especialistas colombianos para receber treinamento dos especialistas brasileiros que prestarão assessoria;
- b) designar os especialistas colombianos que participarão dos treinamentos no Brasil:
- c) disponibilizar o apoio necessário para a realização das atividades previstas no projeto.
 - 2. Cabe ao Governo brasileiro:
- a) designar e enviar especialistas para prestar assessoria à Colômbia em técnicas de manejo agronômico do cultivo da serin-
- b) designar especialistas para realizar treinamento de técnicos colombianos no Brasil em manejo agronômico do cultivo da seringueira;
- c) disponibilizar o apoio necessário para a realização das atividades previstas no projeto.

Artigo IV

Os custos resultantes da implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados entre as Partes, com base nos detalhes constantes no documento de projeto correspondente e em conformidade com suas disposições orçamentárias.

Artigo V

Na implementação das atividades previstas no projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão recorrer a instituições públicas e do setor privado, organizações não-governamentais, organismos internacionais, agências de cooperação técnica, fundos e programas internacionais e regionais.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras elaborarão informes sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordena-
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente comunicadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo VII

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigência na República Federativa do Brasil e na República da Colômbia.

Artigo VIII

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses. Será renovado automaticamente por igual período, salvo se uma das Partes o denunciar, por Nota diplomática, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de conclusão do período de vigência, ou uma vez cumprido o seu objeto.
- 2. A denúncia não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do projeto em questão, salvo quando as Partes estabelecerem o contrário.

Artigo IX

As Partes poderão, de comum acordo e por troca de Notas diplomáticas, emendar o presente Ajuste Complementar. As emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo VIII.

Artigo X

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, assinado em 13 de dezembro de 1972.

Feito em Bogotá, aos 14 dias do mês de dezembro de 2005, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos idênticos e igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Ministro de Estado das Relações Exteriores Interino

Pelo Governo da República da Colômbia

CAROLINA BARCO Ministra das Relações Exteriores